



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Curitiba
Vara Regional de Execuções Penais

Portaria nº 02/2017

Juliano Schneider de Souza, Juiz de Direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de imprimir celeridade à atividade forense, observados os princípios da legalidade, economia processual e racionalidade dos serviços judiciários;

Considerando a necessidade de criação de uma rotina otimizada de fluxo processual, evitando-se atos e conclusões que possam gerar movimentações que não interfeririam na situação jurídica do(a) reeducando(a);

Considerando a atribuição deste magistrado como Corregedor dos Estabelecimentos Prisionais desta comarca;

Considerando a necessidade de criação de uma rotina otimizada de fluxo processual, evitando-se atos e conclusões que geram movimentações que não interferem na situação jurídica do reeducando.

RESOLVE

Dos ofícios comunicando direito à Remição

Art. 1º Em relação aos ofícios de comunicação de dias a remir, determina-se, como regra:

a) Sejam direcionados com o número do PEC do(a) apenado(a); Não existindo informação do PEC, deverão constar o nome completo do apenado, numeração do I-PEN e nome da mãe (se possível);

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

b) Os ofícios devem ser enviados quando, segundo os cálculos do estabelecimento, o(a) apenado(a) venha a fazer jus a cinquenta dias de remição. Deve-se instruir o ofício com as competentes grades de remição, escalas de trabalho, estudo, documentos pertinentes à remição por leitura, ou documento equivalente.

§1º – São exceções a esta regra:

I - o próprio estabelecimento observar que os dias a remir, embora inferior a cinquenta, venham a possivelmente gerar direito a algum benefício (progressão, livramento, etc);

II – resposta a pedidos realizados pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Poder Judiciário.

§2º A emissão de relatório com remição inferior a 50 (cinquenta) dias remidos deverá continuar sendo normalmente feita pelo estabelecimento à apenado(a) ou advogado(a) constituído, que a solicitar. Apenas a remessa pelo estabelecimento ao juízo é que deverá respeitar a regra do *caput*, atentando-se que o(a) advogado(a) poderá peticionar, por si, juntando tal documento caso entenda pertinente para alguma análise judicial.

Dos Ofícios comunicando transferência interna

Atentando-se que a transferência interna, ou seja, mudança de um(a) apenado(a) de um estabelecimento prisional para outro (inclusive de São Cristóvão do Sul para Lages e vice-versa), dentro desta mesma comarca, gera alimentação de informações junto ao I-PEN, de acesso deste juízo, bem como tal modificação não desloca a competência para outra unidade, nem depende de anuência deste magistrado, determina-se:

Art. 2º É desnecessária a expedição de ofício a este Juízo, quando ocorre a transferência de internos entre os estabelecimentos desta unidade prisional, desde que devidamente alimentada a informação junto ao sistema I-PEN.

Dos Ofícios comunicando Sanções Disciplinares

Art. 3º A comunicação de realização de sanções disciplinares, de competência exclusiva do Diretor do Estabelecimento (art. 53, I a IV, da LEP), ao serem comunicadas para este juízo, deverão ser direcionadas ao PEC do apenado, bem como informar taxativamente se houve ou não a instauração da PAD para apuração da suposta falta cometida.

Parágrafo único: Na ausência de PEC deverão constar o nome completo do(a) apenado(a), numeração do I-PEN e nome da mãe (se possível).

Dos Ofícios de Transferência de Apenados

Atentando-se que o art. 370 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, determina que a admissão do preso, provisório ou condenado, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo da jurisdição destinatária; que por esta lógica não há necessidade de anuência prévia do juízo de saída, tão somente ciência.

Art. 4º A transferência definitiva de preso(a) dos estabelecimentos desta comarca, para outra prescinde de autorização judicial deste juízo quando já previamente anuída pelo juízo de destino.

Parágrafo único: Nesta hipótese, deverá o estabelecimento prisional tão somente comunicar a transferência no PEC do(a) apenado(a), para fins de eventual deslocamento de competência, nos termos do art. 371 do CNCGJ-SC.

Dos Ofícios para fins de Relatório do CNJ



Art. 4º Os ofícios com informações pertinentes ao preenchimento de relatório do CNJ deverão ser remetidos a este juízo, até o dia oito de cada mês (ou o subsequente dia útil), diretamente no e-mail da unidade: curitibanos.vep@tjsc.jus.br

Dos Relatórios Médicos para instrução de eventual prisão domiciliar

Art. 5º Os relatórios médicos, para fins de instrução de pedido ou avaliação de prisão domiciliar, por motivo de doença, deverão conter:

I – O nome da(s) doença(s), com sua respectiva CID;

II – Qual o cuidado específico que o(a) apenado(a) necessitaria e não seria possível tê-lo no estabelecimento prisional;

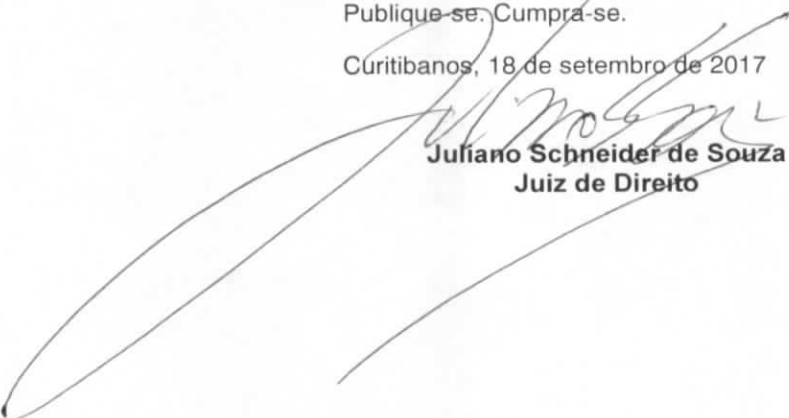
III – A previsão de melhora ou prazo para nova avaliação de condição.

Parágrafo único: Os requisitos supra não impedem que o profissional médico acrescente outras informações que entender pertinente à exposição ao juízo.

Remeta-se cópia ao Ministério Público, Defensoria Pública, subseção da OAB/SC, Conselho da Comunidade e aos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Cumpra-se.

Curitibanos, 18 de setembro de 2017


Juliano Schneider de Souza
Juiz de Direito